



Processo: 1989/2023 - PLO 22/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 22/2023

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. ALTERA A LEI LASTÊNIO CALMON JÚNIOR, INCLUINDO NOVOS DISPOSITIVOS. VIABILIDADE.”

Pelo presente PL pretende-se incluir novos dispositivos à Lei municipal nº 3.514/2015 (Lei Lastênio Calmon Júnior).

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar, inicialmente, não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.





Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Cuida-se, tão só, da inclusão de dispositivos com o intuito de imprimir maior transparência aos recursos financeiros relacionados ao incentivo previsto na lei, bem como estender a abrangência de categoria de projetos passíveis de recebimento do benefício.

O PL, portanto, além de primar pela publicidade dos atos, visa ampliar a promoção cultural do Município de Linhares.

Não há, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento do PL.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão, estabelecendo, dentre outras questões, regras de instalação das lixeiras em conformidade com a legislação municipal, publicidades lícitas e vedações acerca de veiculação de determinadas propagandas.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.





Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de matéria relacionada ao incentivo cultural.

Considerando a redação da parte final que se pretende incluir no § 3º da art. 2º, entendo por bem que o PL tenha seu mérito analisado, igualmente, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três.

Linhares-ES, 22 de março de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003000320030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **22/03/2023 13:52**

Checksum: **2E31F31E2F4F974B6990C070674A196AC63F0C82F8B0BE0E9C064AC5DC42FC39**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300030003000320030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.